

RELATOR : MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
RECORRENTE: CEMSA - ENESA - EMPRESAS ASSOCIADAS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO GELAPE
RECORRIDO : ADIR CHAVES COELHO
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ NETO

EMENTA: Tempo "in itinere" - Jornada de trabalho - hora extra. Revisão conhecida parcialmente para limitar a condenação ao percurso não coberto por transporte público.

O Egrégio 3º Regional deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada, sintetizando por sua ementa, verbis:

"TEMPO "IN ITINERE" - JORNADA DE TRABALHO - HORA EXTRA - O tempo in itinere consumido pelo empregado, presentes os pressupostos do Enunciado nº 90, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, assim como o tempo à disposição, integra-se à jornada diária de trabalho e, uma vez ultrapassado o horário normal, o excesso deve ser remunerado na condição de hora extra ou serviço extraordinário, de acordo com as pertinentes normas consolidadas" (fl. 112).

Recorre de Révista a Reclamada, com fulcro nas alíneas a, b e c, do art. 896, Consolidado. Sustenta serem indevidas as horas in itinere. Transcreve arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade às fls. 130.

A douta Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

INSUFICIÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO

O Egrégio 3º Regional entendeu devidas as horas in itinere, face a insuficiência do transporte que, quando existente não percorria o trecho integral entre o embarque e o local de trabalho.

A Recorrente transcreve arestos conflitantes.

CONHEÇO, face à divergência de fls. 124.

NÃO ABRANGÊNCIA DE TODO O TRAJETO

CONHEÇO pelos arestos de fls. 125/126.

M É R I T O

O Enunciado nº 90 prevê que o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até local de difícil acesso ou não servido por transporte público regular será computado como jornada de trabalho - o que denominamos como hora in itinere.

Nem a lei nem o Enunciado versam sobre insuficiência de transporte público.

Não há critério para se aferir a suficiência do transporte mas sempre se tornará insuficiente se adotada interpretação elástica, de acordo com a conveniência da parte.

DOU PROVIMENTO.

Quanto à não abrangência de todo o percurso, comprovada nos autos, aí sim configura-se o local não servido por transporte público, sendo devidas, neste trecho, as horas in itinere, por força do Enunciado 90. NEGO PROVIMENTO, neste aspecto.

Assim, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir da condenação as horas in itinere referentes ao trecho servido por trans-

porte público, ainda que de forma insuficiente.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao percurso não coberto por transporte público.

Brasília, 17 de agosto de 1992.

ERMES PEDRO PEDRASSANI - Presidente

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator

Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Procurador do Trabalho de 1ª Categoria

MH/accl

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PUBLICADO NO D. J. DE

02 OUT. 1982

BAP